



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2010

(Do Sr. Dep. Mendes Ribeiro Filho)

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos.

Art. 2º Passará a adotar a denominação de metroviário, ferroviário e metroferroviário, desde que exerça suas atividades em empresa de transporte de passageiros por esses modais de transporte sobre trilhos ou assemelhados, o trabalhador de empresas de transporte metroviário, ferroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte de passageiros sobre trilhos que, profissionalmente, exerça a seguintes atividades;

I - Operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;

II - Operação de equipamentos da via permanente e nas estações;

III - Operação de centro de controle operacional.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos profissionais definidos no Art. 2º desta Lei poderá ser especificamente fixada para estes em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º O salário mínimo do profissional definido no Art. 2º desta Lei poderá especificamente ser fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com o presente PL não deixar lacuna sobre que parte das atividades nas empresas metroviárias, metroferroviárias ou de transporte de passageiro sobre trilhos são de responsabilidade de trabalhadores especializados em operações de transporte, distinguindo das demais atividades existentes na empresa.

O PL privilegia a auto composição, especialmente para estas atividades, princípio consagrado na nossa Constituição e desde a Declaração da Filadélfia de 1944, faz parte da Constituição da OIT - Organização Internacional do Trabalho, a missão de fomentar em todo o mundo a negociação coletiva de trabalho, considerada um direito fundamental no trabalho. Essa missão incentiva os ordenamentos jurídicos nacionais a adotarem medidas para fomentar o pleno desenvolvimento e uso da negociação coletiva com o fim de regulamentar, por meio dos contratos coletivos, as condições de trabalho. A nossa própria Constituição Federal, de 1988, nesta linha de raciocínio e não por outro motivo, privilegia a auto composição e a negociação coletiva.

O Projeto de Lei pretende deixar para as partes envolvidas regular, isonomicamente, as atividades metrô-ferroviárias e a digna remuneração dos empregados que operam o sistema e equipamentos. Privilegamos assim as características, realidades, dificuldades, fatores geográficos e culturais existentes nos estados brasileiros, que são muito diferentes, cada qual trazendo consigo peculiaridades e especificidades que não podem ser tratadas de forma genérica por qualquer diploma legal.

Por isso mesmo é atribuída legitimidade a Entidade Sindical, em cada base territorial, para a negociação coletiva como os empregadores ou seus sindicatos (patronais), e também, pelo fato de conhecer as necessidades e peculiaridades daquela determinada região, que atingem a determinada coletividade de trabalhadores.

Permitindo uma distinção dos responsáveis pela segurança dos usuários dos transportes sobre trilho, que são os trabalhadores que operam as máquinas, as negociações coletivas não estarão contaminando com aumentos de custos, decorrentes da extensão de benefícios a todos que trabalham nestas empresas e que desempenhem tarefas burocráticas ou sem relação direta com o transporte dos passageiros, as tarifas pagas pelos usuários.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

PMDB-RS